

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha e Colonias, o processo relativo ao pedido feito pela Sociedade Piscatoria Lusitana, limitada, do local que denomina «Lusitana», na costa do Baleal, Peniche, districto maritimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio de uma armação á valenciana, simples; tendo em vista o disposto no regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, approved por decreto de 14 de maio de 1903, e mais disposições em vigor, especialmente a portaria de 29 de julho proximo findo, sobre contagem de distancias entre aquelles aparelhos: ha por bem conceder á Sociedade Piscatoria Lusitana, limitada, o local que denomina «Lusitana», na costa do Baleal, Peniche, districto maritimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio de uma armação á valenciana, simples, e que é determinado pelas distancias angulares e enfiamentos seguintes:

Angulos:

Cruz do Facho — Valle de Janellas, 83°.12'.
Valle de Janellas — Minho do Corvo — 44°.19'.
Gronho — Esteveira — 38°.33'.
Esteveira — Minho do Corvo — 71°.50'.

Fundo — 24 braças, areia grossa.

Enfiamentos:

Ao S W — Oeste da igreja de S. Pedro pela saia leste Ilheu de Fora.

Ao S E — Esteveira pela malha da cumiada da serra.

E N E — Moinho do Leal na Foz pelo casal do mesmo nome.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha e Colonias, o processo relativo ao pedido feito pela Sociedade Piscatoria Lusitana, Limitada, do local que denomina Nossa Senhora de Ajuda, na costa do Baleal, Peniche, districto maritimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio de uma armação á valenciana, simples; tendo em vista o disposto no regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, approved por decreto de 14 de maio de 1903, e mais disposições em vigor, especialmente a portaria de 29 de julho proximo findo sobre contagem de distancias entre aquelles aparelhos: ha por bem conceder á Sociedade Piscatoria Lusitana, Limitada, o local que denomina Nossa Senhora de Ajuda, na costa do Baleal, Peniche, districto maritimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio de uma armação á valenciana, simples, e que é determinado pelas distancias angulares e enfiamentos seguintes:

Angulos:

Valle das Janellas — Ninho do Corvo — 85° 9'.
Ninho do Corvo — Mirante da Fortaleza — 62° 4'.
Valle das Janellas — Guisado — 48° 27'.
Guisado — Mirante — 98° 52'.

Fundo — 20 braças, areia.

Enfiamentos:

WSW — Farol do Carvoeiro a razar pelo norte do ilheu de Fora.

SW — Mirante a 1/2 canal Baleal e ilha do Baleal.

NE — 1/2 casa Almeida Araujo (na Foz) pelo Gronho.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, por conveniencia do serviço, seja considerada sem effeito a portaria de 4 do corrente, pela qual era exonerado do cargo de delegado maritimo em Cezimbra o segundo tenente José Vicente Caldeira do Casal Ribeiro e nomeado para o mesmo cargo o guarda-marinha auxiliar José Fernandes Pinto.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com o disposto no artigo 11.º do decreto com força de lei de 16 de maio ultimo, que criou a Repartição de Turismo, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que compõe a referida Repartição será:

a) Um director com o vencimento de 900\$000 réis por anno;

b) Um secretario que terá a categoria e vencimento correspondente a um segundo official do Ministerio do Fomento;

c) Dois amanuenses;

d) Um continuo;

e) Um servente.

Art. 2.º O conselho poderá, no fim de cada exercicio, gratificar o seu pessoal, attendendo ao seu trabalho, zelo

e competencia. Estas gratificações ficam sujeitas á approvação do Ministro.

Art. 3.º O director e secretario da Repartição devem saber falar correctamente as linguas francesa e inglesa, ou pelo menos uma d'ellas.

Art. 4.º A escolha dos amanuenses far-se-ha por maneira que cada um d'elles conheça bem pelo menos uma das duas linguas francesa ou inglesa.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Em virtude do disposto no decreto com força de lei de 16 de maio ultimo, que criou a Repartição do Turismo: hei por bem nomear, para fazerem parte do Conselho a que se refere o artigo 4.º e seu § 2.º do mesmo decreto, os individuos abaixo designados:

José de Ataíde Ramos e Oliveira, que exercerá as funções de director da Repartição do Turismo.

Manuel Emidio da Silva.

Manuel Santos.

Francisco Ramos Coelho.

Antonio Lourenço da Silveira.

Antonio dos Santos Viegas.

José Maria de Moura Barata Feio Terenas.

Aggregados:

Manuel Roldan y Pego.

Luis Fernandes.

Edmundo Ferreira Pinto Basto.

Karl Wissman.

Raul Lino.

José Lino Junior.

Joaquim José Machado.

Antonio Alves Pereira de Matos.

Henrique Lopes de Mendonça.

Antonio Carrasco Bossa.

José Manuel Ribeiro.

José Joaquim de Oliveira e Castro.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Á Secretaria Geral remette a Direcção Geral da Agricultura, pela Repartição dos Serviços Agronomicos, o incluso processo referente ás gratificações propostas pela sub-commissão de syndicancia á Direcção Geral da Agricultura, em 19 de abril do corrente anno, aos funcionarios d'esta Repartição José Martins, Julio Olympio de Moraes e Manuel Alves Ribeiro.

Direcção Geral da Agricultura, em 10 de agosto de 1911.—Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Ex.º Sr. Ministro do Fomento. — A sub-commissão de syndicancia á Direcção Geral da Agricultura, tem sido muito coadjuvada nos trabalhos que tem executado, pelo escriptorio José Martins, pelo amanuense Julio Olympio de Moraes e pelo servente Manuel Alves Ribeiro, os quaes fora das horas de expediente normal da secretaria, tem prestado, durante meses, serviços dignos de registo e recompensa, veem solicitar de V. Ex.ª se digne mandar abonar a esses empregados uma gratificação pelo serviço extraordinario que desempenharam.

Ministerio do Fomento, em 19 de abril de 1911.—A sub-commissão de syndicancia á Direcção Geral da Agricultura, *Manuel de Sousa da Camara — Eduardo Alberto de Lima Basto*.

Despacho que encima este officio. — Autorizo o pagamento na razão de 15\$000 réis por mês para José Martins e Julio Olympio de Moraes, e 12\$000 réis para Manuel Alves Ribeiro. — 8-7-911.—*Brito Camacho*.

Á 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, communica a Direcção Geral da Agricultura; pela Repartição dos Serviços Agronomicos, que, por despacho de 8 do corrente, autorizou S. Ex.ª o Ministro, o pagamento aos funcionarios da referida Repartição, que prestaram serviço na sub-commissão de syndicancia á Direcção Geral da Agricultura, abaixo designados as seguintes gratificações: a José Martins, 15\$000 réis por mês; Julio Olympio de Moraes, 15\$000 réis por mês e Manuel Alves Ribeiro, 12\$000 réis por mês. — O primeiro fez serviço durante tres meses e vinte e cinco dias, o segundo cinco meses e onze dias e o terceiro cinco meses e onze dias.

Á mesma nova Repartição, roga esta Direcção Geral se digne informar qual a verba por onde pode ser paga aquella despesa.

Direcção Geral da Agricultura, em 10 de julho de 1911.—Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Á Direcção Geral da Agricultura communica a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 27.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, que as gratificações a que se refere a sua nota n.º 83, de 10 do corrente mês, poderão ser abonadas pela verba do capitulo 8.º, artigo 97.º da tabella de distribuição de despesa para a gerencia de 1910-1911, caso essa Direcção Geral ou a do Commercio e Industria possam ceder algumas das importancias dos referidos capitulo e artigo, que lhes estão captivos, e se for superiormente autorizado o pagamento nos precisos termos do artigo 52.º da citada carta de lei.

9.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica, em 31 de julho de 1911.—Pelo Chefe da Repartição, *Antonio Ortigão Peres*.

Á Direcção Geral do Commercio e Industria roga a Direcção Geral da Agricultura, pela Repartição dos Serviços Agronomicos, se digne informar-se da verba do capitulo 8.º, artigo 97.º da tabella de distribuição de despesa para o anno economico de 1910-1911, ainda tem a despendar qualquer quantia reforente á referida gerencia.

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de agosto de 1911.—Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Á Direcção Geral do Commercio e Industria não tem a despendar quantia alguma, alem da já liquidada pela verba do capitulo 8.º, artigo 27.º da tabella de distribuição da despesa para o anno economico de 1910-1911.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 4 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Tomando em consideração a proposta feita pela Sub-Commissão de Syndicancia á Direcção Geral da Agricultura para que sejam remunerados os serviços extraordinarios prestados naquella Sub-Commissão fora das horas do expediente pelos funcionarios da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral, amanuense Julio Olympio de Moraes, escrevente José Martins e servente Manuel Alves Ribeiro, durante os meses de novembro de 1910 até abril do anno economico findo, e, conformando-nos com a informação da 9.ª Repartição de Contabilidade:

Hei por bem autorizar a quantia de 202\$400 réis para remunerar os serviços extraordinarios prestados fora das horas normaes do expediente, pelos referidos funcionarios, distribuida pela seguinte forma:

Ao amanuense Julio Olympio de Moraes a importancia equivalente a cinco meses e onze dias; ao escrevente José Martins a quantia equivalente a tres meses e vinte e cinco dias e ao servente Manuel Alves Ribeiro a quantia equivalente a cinco meses e onze dias, á razão de 15\$000 réis mensaes para os dois primeiros, e de 12\$000 réis para o ultimo, quantia esta que será liquidada pelo capitulo 8.º, artigo 97.º da tabella da distribuição da despesa d'este Ministerio, no anno economico de 1910-1911.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1910.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo saído com inexactidões o regulamento sobre a concessão da energia das correntes de agua, publicado no *Diario do Governo* n.º 172, de 26 de julho findo, se publica novamente para os devidos effectos.

Secretaria Geral do Ministerio do Fomento, em 11 de agosto de 1911.—O Secretario Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Regulamento sobre a concessão da energia das correntes de agua

Artigo 1.º Toda a pessoa que, nos termos do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, deseje obter uma concessão de energia de correntes de agua, assim o deve requerer ao Ministro do Fomento, fazendo acompanhar o pedido de um ante-projecto technico-economico das obras a executar para o seu fim.

O ante-projecto será apresentado em triplicado, podendo os desenhos de dois d'elles ser copias photographicas dos do primeiro, que devem ser feitos em papel tela.

Todos os documentos serão devidamente sellados.

§ unico. O pedido pode ser apresentado sob a reserva da constituição de uma sociedade para utilizar a concessão, organizada nos termos da lei portuguesa.

Art. 2.º O requerimento deve declarar explicitamente:

O objecto da concessão;

Que nos termos do § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei sobre concessões a energia bruta da queda de agua a utilizar excede em estiaagem media 100 kilowatts ou quando o aproveitamento da energia tem como fim principal o seu commercio em especie.

A renda offerecida conforme o artigo 14.º do referido decreto.

O domicilio escolhido pelo requerente que não pode ser senão em dominios portugueses.

§ unico. Quando o requerente não residir em Lisboa, deverá ter aqui, para os effectos d'esta lei, quem legitimamente o represente.

Art. 3.º O ante-projecto technico-economico constará normalmente das seguintes peças:

1.ª Memoria descriptiva e justificativa;

2.ª Planta geral;

3.ª Perfis longitudinaes e transversaes;

4.ª Desenhos das principaes obras de arte;

5.ª Estimativa das despesas.

§ 1.º Memoria descriptiva.

Indicará os concelhos abrangidos pela concessão definindo o perimetro no interior do qual o requerente deseja exercer os direitos attribuidos aos concessionarios pela lei;

Indicará a importancia attribuida nos diferentes estados da corrente de agua á energia a utilizar;

Descreverá os estudos feitos e os factos pelos quaes o requerente é levado a propor a execução das obras;

Justificará o ante-projecto sob o ponto de vista technico e economico.

§ 2.º Planta geral.

Será feita em escala não inferior a 1/5000. Abrangendo uma extensão grande pode adoptar-se uma escala menor.

§ 3.º Perfis longitudinaes.

Serão feitos em escala não inferior a 1/500 para as alturas e 1/5000 para as distancias. As ordenadas serão referidas ao nivel medio do mar ou a um plano convencional bem definido em relação a objectos existentes.